

Despacho n.º 3/SAAEJ/95

Na sequência da entrada em vigor da reforma curricular, aprovada pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho, e da sua consequente generalização ao nível do 12.º ano, no ano lectivo de 1995-1996, é necessário prever as medidas específicas e extraordinárias a aplicar aos alunos que, no presente ano lectivo, frequentam cursos da via de ensino ou técnico-profissionais, de modo a permitir a respectiva conclusão.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. Aos alunos que no ano lectivo de 1994-1995 frequentam qualquer um dos cursos da via de ensino do 12.º ano, criados pelo Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, mandado aplicar ao Território pelo Despacho Normativo n.º 230/81, de 1 de Setembro, é facultado, para conclusão dos mesmos, o seguinte:

1.1. Realizar exames, como candidatos autopropostos, nas disciplinas em falta, até à 2.ª fase, inclusive, do ano lectivo de 1996-1997;

1.2. Matricular-se nas disciplinas em falta dos cursos do 12.º ano da via de ensino, até ao ano lectivo de 1996-1997, inclusive, no período nocturno, ou, excepcionalmente, em período diurno, desde que o director dos Serviços de Educação e Juventude assim o autorize.

2. Aos alunos que no ano lectivo de 1994-1995 frequentam qualquer um dos cursos técnico-profissionais do 12.º ano, aprovados pelo Despacho n.º 1/SAAEJ/92, de 14 de Março, é facultado, para conclusão dos mesmos, o seguinte:

2.1. Realizar exames, como candidatos autopropostos, nas disciplinas em falta, até à 2.ª fase, inclusive, do ano lectivo de 1996-1997;

2.2. Matricular-se nas disciplinas correspondentes do 12.º ano da via de ensino, a funcionar nos termos referidos no n.º 1.2, nas condições previstas no Despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

2.2.1. Caso as disciplinas em falta não tenham correspondência ao 12.º ano da via de ensino e se tal for indispensável para a conclusão do 12.º ano, podem as escolas constituir turmas especiais nessas disciplinas, a funcionar no período nocturno e até ao limite do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, ou, excepcionalmente, em período diurno, desde que o director dos Serviços de Educação e Juventude assim o autorize.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 4/SAAEJ/95

O desenvolvimento do regime de avaliação dos alunos do ensino básico, previsto no Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de

Junho, mostrou a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, recolhendo os ensinamentos decorrentes da sua aplicação ao processo de ensino e de aprendizagem dos alunos da escolaridade básica;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

São aditados ao anexo do Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de Junho, os n.ºs 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E, 54-A, 54-B, 54-C e 73, com a seguinte redacção:

33-A — Entre os elementos a considerar para a avaliação sumativa no final do 3.º ciclo inclui-se uma prova escrita global a realizar em todas as disciplinas do 9.º ano, excepto nas disciplinas de Educação Moral e Religiosa Católica, ou de outras confissões, de Desenvolvimento Pessoal e Social e de Educação Física.

33-B — Na disciplina de Ciências Naturais, a prova global ocorre no final do 8.º ano.

33-C — As provas globais realizadas a nível de escola são elaboradas pelo conselho de grupo ou de disciplina, segundo critérios aprovados pelo conselho pedagógico.

33-D — Para efeitos de formalização da avaliação sumativa em cada disciplina sujeita a prova global, a classificação final a atribuir será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{3Cf + PG}{4}$$

em que:

CF = classificação final;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;

PG = classificação da prova global.

33-E — As provas globais previstas nos n.ºs 33-A e seguintes aplicam-se aos alunos que frequentem o 8.º ano de escolaridade a partir do ano lectivo de 1995-1996 e o 9.º ano de escolaridade a partir de 1996-1997.

54-A — Presume-se que o aluno revela grande atraso em relação aos objectivos e capacidades definidas quando obtenha nível inferior a 3 em mais de três disciplinas. Em anos de conclusão de ciclo, presume-se ainda o grande atraso quando o aluno obtenha nível inferior a 3 em mais de duas disciplinas e quando nestas se incluam, cumulativamente, as de Português e de Matemática.

54-B — O conselho de turma pode, no entanto, excepcionalmente deliberar a progressão de um aluno que se encontre nas condições previstas no número anterior, explicitando em acta os fundamentos da deliberação.

54-C — Mesmo que o aluno do 2.º ou do 3.º ciclo não tenha sido sujeito ao processo de avaliação sumativa extraordinária previsto nos n.ºs 36 e seguintes, pode ser objecto de retenção quando a falta de assiduidade inviabilizar a avaliação sumativa

do aluno, determinar a falta de aproveitamento escolar ou indiciar a sua recusa de integração na comunidade escolar.

73— Os relatórios e outros procedimentos escritos previstos no presente diploma que devam ser apreciados pelo conselho de turma ou que fundamentem as suas deliberações podem ser dispensados, mediante deliberação do conselho de turma, sendo substituídos por declarações verbais dos professores a quem a sua elaboração competiria, as quais devem ser registadas na acta da respectiva reunião.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau aos 6 de Fevereiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 5/SAAEJ/95

Considerando que, de acordo com a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, as instituições educativas de língua veicular portuguesa podem adoptar a organização curricular do sistema nacional de ensino português e tendo ainda em conta o Despacho n.º 16/SAAEJ/94, de 15 de Junho, que aprovou o 3.º ciclo do ensino básico recorrente;

Sendo necessário emitir os documentos de registo biográfico, de avaliação, de certificação e de diploma;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. São aprovados os modelos de pauta, de registo biográfico, de avaliação, de certificação e de diploma para o ensino recorrente de língua veicular portuguesa, publicados em anexo ao presente despacho.

2. O diploma é de edição exclusiva da Imprensa Oficial de Macau, sendo os restantes documentos de edição exclusiva da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

3. O diploma é impresso em cor azul sobre fundo claro com uma margem branca a toda a volta de 20 milímetros de largura.

4. O diploma é assinado pela entidade nele referida, sendo a assinatura autenticada com o selo branco em uso no serviço emissor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.